



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 009 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 07 / 11 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000418/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200412265

RECORRENTE: CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

**EMENTA: ARQUIVOS ELETRÔNICOS – DEIXAR DE ENTREGAR INFORMAÇÕES AO SISIF.** Ação Fiscal Ampla. Omissão de entrega dos dados referentes às operações do exercício de 2002. Desobediência aos artigos 285, 289, 299 e 308 do Decreto 24.569/97. Penalidade do art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores. **PROCEDÊNCIA.** Recurso voluntário conhecido, não provido. Mantida a decisão de 1ª Instância. Votação unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

A empresa Chalana Distribuidora de Alimentos Ltda foi autuada por não remeter os arquivos magnéticos do exercício 2002, descumprindo a obrigação acessória prevista nos artigos 285, 286, 299 e 308, todos do Decreto 24.569/97, sendo apenas com a sanção do art. 123, inciso VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Em sua defesa, a autuada alega que não encontra-se obrigada a entregar os arquivos noticiados, pois trata-se de comércio varejista, não havendo, na espécie, a infração a si imputada. Complementando, aduz que o fisco já possui em seus sistemas informatizados todas as informações que possam conter nos arquivos magnéticos da autuada, sendo-lhe outorgado tempo exíguo para que pudesse cumprir a solicitação do fisco.

Em primeira instância o feito fiscal foi julgado Procedente.

Inconformada, a atuada recorre da decisão monocrática, ratificando todas as razões apontadas em sua defesa inicial.

A Consultoria Tributária, em seu Parecer, opina pela manutenção da decisão proferida na Instância Primeira, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação por falta de entrega de informações eletrônicas ao SISIF, em desobediência à obrigação acessória prevista nos artigos 285, 289, 299 e 308 do Regulamento do ICMS, quando foi aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "i", da Lei 12.670/96.

Inicialmente, observo que todos os ritos processuais correram na mais perfeita ordem não cabendo ao caso nulidade alguma.

Em mérito, observo que estão presentes nos autos todas as provas do ilícito apontado na inicial, sendo correto o entendimento da julgadora singular.

Pela inteligência do art. 285 do Regulamento do ICMS, em seu §1º, os contribuintes que utilizem ou tenham condições de utilizar arquivos magnéticos, ficam obrigados a apresentarem em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, na forma, padrões e prazos definidos em legislação específica, as informações fiscais de seu estabelecimento.

No caso que se cuida, o contribuinte não apresentou as informações eletrônicas e não comprovou a entrega anterior, descumprindo esse dever tributário.

Como a atividade administrativa é plenamente vinculada, e, existindo penalidade específica, fica o contribuinte penalizado com a sanção do art. 123, inciso VIII, alínea "i" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática de procedência, conforme o Parecer da Consultoria Tributária que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$17.493.527,00
Multa:	R\$ 174.935,20

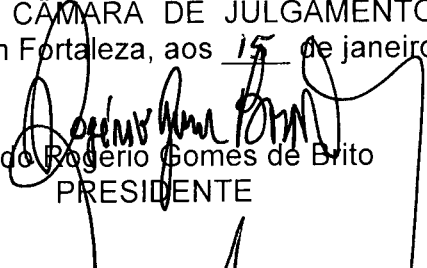


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

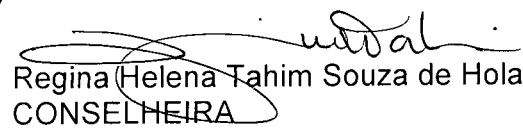
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro de 2007.

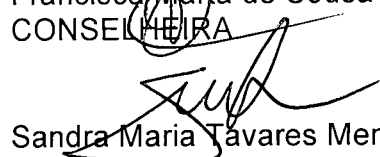
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

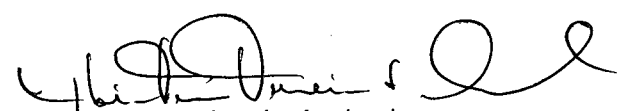
  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO